

A.I. N.º - 923645-7/01
AUTUADO - ÓRBITA CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 24/07/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0230-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/12/01, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, exigindo-se a multa no valor de R\$ 600,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

O autuado apresentou impugnação, preliminarmente dizendo que a autuação não foi levada ao conhecimento da proprietária do estabelecimento, pois a assinatura colhida, foi de uma funcionária da empresa.

No mérito, alegou que o gerente do estabelecimento autorizou que uma cliente antiga da loja levasse mercadorias para sua residência, a fim de experimentá-las mais à vontade. Afirmou que quando retornassem, seriam emitidos os documentos fiscais correspondentes às vendas concretizadas. Alegou que o preposto fiscal não aceitou a operação e lavrou o Termo de Auditoria de Caixa, entendendo que houve sonegação de saída. Ao final, expondo que é comum em diversas lojas do país, a operação de consignação, pediu a improcedência do Auto de Infração.

O fiscal designado a prestar a informação fiscal, disse que o próprio autuado admitiu que efetuou procedimento contrário à legislação tributária. Expôs que a alegada operação de consignação não se aplica a operações entre contribuintes e consumidor, mas apenas a operações de transferências entre contribuintes inscritos. Ao final, manteve a autuação.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante de que o Auto de Infração não foi levado ao conhecimento da proprietária do estabelecimento, por ter sido assinado por uma funcionária da empresa, haja vista que o sujeito passivo apresentou defesa no prazo regulamentar, demonstrando ter plena ciência da autuação.

No mérito, diante dos elementos constitutivos do PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

O procedimento adotado pelo autuado não encontra respaldo na legislação, já que a alegada operação de consignação, prevista no art. 409, do RICMS/97, não se aplica às operações entre contribuintes e consumidor, mas apenas às operações de transferências entre contribuintes inscritos, como bem frisou o autor da informação fiscal.

O Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 02, com a assinatura do próprio autuado, onde ficou constatada diferença positiva, comprova o cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Vale ressaltar que a alegação do autuado de que houve empréstimo de mercadorias não elide a ação fiscal, pois ainda que verdadeiro, tal operação não repercutiria no caixa da empresa.

Os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 923645-7/01, lavrado contra **ÓRBITA CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **RS 600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA